

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.004209/2004-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.436 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto COMPETÊNCIA DECLINADA
Recorrente SERVITIUM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso nesta Terceira Seção de Julgamento para declinar a competência para a Primeira Seção.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Recife que julgou procedentes os lançamentos.

Versa o presente processo sobre autos de infração para a exigência de PIS/Pasep e Cofins, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, nos seguintes montantes:

Valores em Real		
Crédito Tributário	PIS	COFINS
Contribuição	51.980,74	239.123,84
Juros de Mora	15.395,09	71.967,24
Multa Proporcional	38.985,38	179.342,68
TOTAL	106.361,21	490.433,76

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.436 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004209/2004-15

Os autos de infração foram lavrados em face das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos, nos seguintes termos:

Com as receitas de vendas de vendas de serviços informadas pelo contribuinte, elaboramos as planilhas anexas constando às "receitas de vendas de serviços dos períodos de apurações 01/2000 a 12/2003", com a finalidade de se determinar à base de cálculo da COFINS, PIS, CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No levantamento feito, foram calculados os impostos acima devidos e deduzidos os impostos pagos ou declarados, sendo apuradas as diferenças de impostos não pagos, e as respectivas bases de cálculos.

Para o cálculo IRPJ apurados foram deduzidos os IRPJ pagos ou declarados e os Impostos de Renda Retidos na Fonte informados pelos tomadores de serviços.

Assim sendo, constituímos o crédito tributário, referente aos tributos acima citados, sendo lavrados os seguintes Autos de Infrações: IRPJ e CSLL calculados pelo lucro presumido (conforme opção do contribuinte); Autos de Infrações de PIS e COFINS. Referidos autos de infrações serão protocolados apartados, e correspondem aos seguintes valores:

IRPJ-LUCRO PRESUMIDO R\$1.427.212,80

CSLL-LUCRO PRESUMIDO R\$183.395,08

COFINS R\$490.433,76

PIS R\$106.361,21

total R\$2.207.402,85

(...)

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; b) diferença entre os DIRFs apresentados pelos tomadores de serviços com as notas fiscais emitidas pela impugnante; c) necessidade de realização de perícia; d) inaplicabilidade da taxa Selic; e e) confiscatoriedade da multa.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- As autuações decorreram das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos das mencionadas contribuições e as bases de cálculo da Cofins e do PIS consideradas nas autuações espelham as informações prestadas pela própria contribuinte, nos demonstrativos "Informações Prestadas à SRF".

- As dúvidas levantadas pela impugnante quanto à base de cálculo das contribuições não foram acompanhadas de cálculos e provas que respaldassem as suas alegações. Nota-se que toda apuração da contribuição realizada pelo autuante está acompanhada de planilhas, demonstrativos e provas para detalhar e respaldar seus cálculos. Para invalidar um demonstrativo elaborado pela própria contribuinte e entregue para a fiscalização, há que se comprovar que houve erro na elaboração daquele documento.

A interessada foi cientificada dessa decisão em 24/09/2007, tendo apresentado recurso voluntário em 04/10/2007, no qual reitera os argumentos da impugnação.

Mediante a Resolução nº 1103-000.098, de 11 de julho de 2013, foi determinada a realização de diligência nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.436 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004209/2004-15

O processo trata de exigência de PIS decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ). Encontra-se juntado a este o processo nº 19647.004208/2004-62 relativo a auto de infração de Cofins, igualmente decorrente do IRPJ.

Portanto, o julgamento dos recursos referentes a PIS e Cofins dependem do julgamento de eventual recurso interposto no processo principal, do IRPJ.

Contudo, os autos foram distribuídos por sorteio a este relator desacompanhados do processo principal (matriz), fato que motivou o então presidente da Turma 1101, da qual o relator era integrante, Dr. Antônio Praga, a determinar à Secretaria da Câmara, em 2009, a distribuição do processo principal ao mesmo relator, em razão da conexão, para julgamento conjunto dos lançamentos principal e reflexos.

Contudo, até a presente data, o processo de exigência do IRPJ não chegou a este relator, impossibilitando o julgamento dos recursos deste processo, de PIS e Cofins.

Assim, este processo deve ser encaminhado à Secretaria da Primeira Câmara da 1ª SJ para localizar o processo principal, após o que deve ser devolvido ao mesmo relator, juntamente com o processo principal, para inclusão em pauta de julgamento.

Foi juntado, por apensação, o processo nº 19647.004208/2004-62, retornando os autos ao então Relator, que os devolveu à Secretaria da Câmara por ocasião do término de seu mandato.

Em face da extinção das Turmas Ordinárias da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, os autos foram devolvidos à SESEJ para novo sorteio em 29/07/2015.

Em 25/09/2019, os autos foram distribuídos a esta Conselheira no âmbito da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Tratando-se de processo reflexo¹ do processo de exigência de IRPJ, de nº 19647.004205/2004-29, a competência de julgamento permanece, nos termos do art. 2º do

¹ Regimento Interno do CARF – Anexo II

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.436 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004209/2004-15

Anexo II do RICARF², na 1ª Seção de Julgamento, a qual inclusive já acatou a referida competência com a determinação de realização de diligência.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário nesta 3ª Seção de Julgamento para declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento, para onde o processo deve ser encaminhado para prosseguimento no julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

² Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)